

ESTADO E RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Aluno: Daniel Sternick
Orientador: Fábio Carvalho Leite

Introdução

A pesquisa tem como objeto a investigação das relações entre Estado e Religião, no contexto de Estados comprometidos com um caráter laico e democrático. Neste sentido, se por um lado o Estado deve se colocar em uma posição de neutralidade com relação às confissões religiosas, deve, por outro, assegurar a liberdade religiosa dos cidadãos. A análise, desse modo, observou que a linha que separa a caracterização de determinado ato estatal como neutro ou não face ao fenômeno religioso é um tanto tênue, visto que as decisões judiciais e debates doutrinários acerca do tema são constantemente vacilantes.

Assim, recorreremos ao estudo do direito comparado em diversos momentos em busca da construção de possíveis parâmetros e paradigmas no comportamento do Estado no que tange à liberdade religiosa, nunca deixando de discutir as questões atuais relevantes no cenário nacional.

Objetivos

O elemento teleológico da pesquisa constitui-se, como dito, na observação das atitudes do Estado – levando-se em conta a referência laicista e democrática – frente ao fenômeno religioso e às diversas confissões religiosas, em diversos ordenamentos jurídicos, buscando a formação de paradigmas de comportamento do Estado nas variadas problemáticas práticas relativas ao tema. De fato, visou-se um desenvolvimento teórico a fim de verificar a influência da questão religiosa no nosso ordenamento, e o que ele pretende exatamente tutelar.

Metodologia

A base da pesquisa esteve focada no estudo do direito comparado. Inicialmente, mergulhou-se no estudo de doutrinas estrangeiras: alternadamente, os participantes do grupo de pesquisa relatavam um texto, que todos liam, relativos a um determinado ordenamento. Neste sentido, estudamos a questão da relação entre Estado e Religião na Alemanha, na Itália, na França e na Espanha. Na Alemanha, por exemplo, o Estado se limita a reconhecer apenas certas religiões tradicionais da história humana, dispensando a elas a tutela da ordem jurídica. Na Espanha, por sua vez, o Estado firma acordos bilaterais com as confissões religiosas, a fim de delimitar a extensão da relação entre Estado e Religião.

Posteriormente, dedicamo-nos à análise da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Seu estudo fez-se necessário visto o histórico deste país no tocante a dissídios judiciais relativos à liberdade religiosa, especialmente casos em que o Estado, de alguma forma, se viu na encruzilhada de conceder ou não certo benefício (tal como seguro-desemprego) por causa de alguma limitação religiosa em virtude de crença religiosa.

Este estudo propiciou um conhecimento aprofundado do tratamento constitucional americano à questão da liberdade religiosa. Verificou-se que da primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos pode-se extrair a “Cláusula do não-estabelecimento”, que dispõe que o Estado não pode ser hostil, mas também não pode promover nenhuma religião. Ainda, a décima - quarta emenda concedeu aplicação deste dispositivo constitucional aos Estados da Federação.

No caso *United States vs. Seeger*, a questão central era a objeção de consciência relativa ao serviço militar. Neste caso, três cidadãos levantaram objeção de consciência, negando-se a prestar serviço militar por serem radicalmente opostos à participação em guerras. Neste sentido, o diploma legal relativo ao serviço militar naquele país liberava do serviço militar aqueles que, por oposição relativa a uma crença religiosa, não se dispusessem a participar das Forças Armadas, excluindo, desse modo, aqueles que rejeitassem o ingresso nas mesmas devido a convicções morais ou filosóficas. No entanto, ficou claro para os *justices* da Suprema Corte que é questão de extrema dificuldade diferenciar as convicções puramente filosóficas e morais das religiosas. E ainda: por que as convicções religiosas deveriam ser privilegiadas relativamente às morais e filosóficas?

Paralelamente, segui uma linha de pesquisa própria, dentro do tema “Estado e Religião”, referente ao caso do Estado de Israel. Assim, pesquisei a história da formação sociológica daquele Estado, aprofundando análise no seu sistema jurídico e composição judiciária, de modo a compreender a singularidade do conceito de laicidade em Israel. De fato, trata-se de um caso *sui generis*, posto que é um país formado para abrigar os judeus em diáspora pelo mundo, comprometido com valores judaicos. No entanto, o país também se empenha pelo ideal democrático e se proclama laico. Várias situações, extraídas da realidade prática da relação entre as instituições públicas israelenses e as diversas religiões, compõem riquíssima matéria-prima para o estudo da liberdade religiosa.

Conclusões

Foi possível perceber, ao longo da pesquisa, que as relações entre Estado e Religião devem respeitar as peculiaridades sociológicas de cada lugar, mas sempre seguem ou buscam seguir um padrão laico em observância ao princípio democrático.

As decisões judiciais norte-americanas contribuíram no sentido de mostrar que a análise das particularidades do caso concreto é indispensável para a solução de cada situação, já que a liberdade religiosa reflete realidades extremamente sensíveis. No entanto, a própria corte maior dos Estados Unidos logrou a construção de determinados critérios para solução de casos, visando o respeito à isonomia.

Verificou-se que a falta de tratamento científico a respeito da liberdade religiosa dificulta o entendimento de situações práticas da relação entre Estado e Religião e, portanto, faz-se necessário um profundo e dedicado estudo do mosaico de possibilidades quotidianas e do direito comparado para que se possa chegar a uma construção adequada da extensão da liberdade religiosa na Constituição de 1988, o caso brasileiro.